

Proposta de Lei n.º 59/XV/1 (GOV)

Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa dar cumprimento à obrigatoriedade de transpor para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2022/228](#)¹, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a [Diretiva 2022/211](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 16 de fevereiro de 2022, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais, para o efeito alterando a Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, aprovada pela [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#)², e a [Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto](#), que aprovou o Regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal.

Com efeito, a [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), viera determinar a necessidade de harmonização de todos os atos jurídicos da União no sentido de uma «abordagem coerente e eficaz no âmbito da proteção de dados pessoais», designadamente aqueles objeto de tratamento por equipas de investigação criminal conjuntas. O n.º 6 do artigo 62.º dessa Diretiva determinava à Comissão o reexame dos atos jurídicos da União que regulem o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no sentido de se avaliar a necessidade de harmonização dos referidos atos jurídicos com essa diretiva. Efetuado esse reexame, foram identificadas como carecendo de alteração a [Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho](#), de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas e a [Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho](#), de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

Determinando as Diretivas de 2022 que os dados pessoais obtidos legitimamente por uma equipa de investigação conjunta podem ser utilizados para uma finalidade diferente daquela para a qual foram recolhidos, desde que o responsável pelo seu tratamento esteja autorizado a tratá-los para essa finalidade, nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, e o respetivo tratamento seja necessário e proporcionado à sua

¹ Texto consolidado retirado do portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Todas as referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

² Texto consolidado do diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

finalidade, revelou-se pois necessário atualizar em conformidade os normativos que, no plano do direito interno, haviam transposto as referidas Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho e Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

É esse, portanto, o escopo da presente iniciativa, que o proponente Governo visa alcançar nos seguintes termos:

- através do aditamento de novos n.ºs 9 e 10 ao artigo 145.º-A (Equipas de investigação criminal conjuntas) da [Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#)³ – Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal -, no sentido de ao tratamento dos dados pessoais para os fins previstos na Lei serem aplicáveis o regime jurídico do tratamento de dados referentes ao sistema judicial ([Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#)) e a [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#), a qual assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (vulgo Regulamento Geral de Proteção de Dados);

- mediante a revogação do n.º 2 do artigo 8.º da [Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto](#) (Regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal), que hoje determina que o acesso a dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais é restrito, apenas tendo acesso aqueles que forem devidamente autorizados, sem prejuízo dos direitos do titular dos dados.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

• Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República](#)

³ Texto consolidado do diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

[Portuguesa](#)⁴ (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁵ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)⁶, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. Dispõe ainda, no n.º 2, que “no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 2 de fevereiro de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 6 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 7 de fevereiro, data em que baixou na

⁴ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

⁵ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁶ Texto consolidado do diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a). Foi anunciada em sessão plenária no dia 8 de fevereiro de 2023.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (2 de fevereiro de 2023) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, no artigo 1.º, que procede à sexta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto e elenca as alterações ocorridas. Ademais, também altera a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, revogando uma norma deste diploma, mas essa menção não é feita nos termos da norma supracitada da lei formulário.

De acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, sofreu, efetivamente, até à data, cinco alterações, e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto não sofreu até à data, qualquer alteração.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, «sempre que

existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». Verifica-se que, apesar das cinco alterações sofridas, a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, não foi ainda objeto de republicação, nem o autor a promove na presente iniciativa.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da proposta de lei estabelece que a «a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)^[1], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Tal como referido supra, a presente iniciativa altera a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, prevendo, no seu artigo 3.º, a revogação do n.º 2 do artigo 8.º daquele diploma.

As regras de legística recomendam que quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.

[1] Documento retirado do sítio da Internet da Assembleia da República.

Desta forma sugere-se, de acordo com aquelas regras, a inserção de uma norma de alteração da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, assim como a respectiva menção à alteração no artigo sobre o objeto e no título.

Cumprе ainda assinalar que o n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário estatui que «tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor». Sugere-se, a este respeito, que o título da iniciativa em apreço indentifique correctamente as directivas a transpor.

«Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, relativas a matéria de proteção de dados pessoais, alterando a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 35.º](#) da [Constituição](#) determina que «todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei» (n.º 1). Mais se refere, no n.º 2 da mesma norma, que a «lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente». O n.º 4 proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos excecionais previstos na lei.

De referir é ainda o [artigo 29.º](#) da Constituição, nos termos do qual «ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior» (n.º 1), bem como «não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior» (n.º 3).

Ainda, refira-se o [artigo 32.º](#) do mesmo diploma, o qual estabelece que «o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso» (n.º 1).

A [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#), estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, incluindo os relativos aos meios de resolução alternativa de litígios.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 2.º](#), os dados recolhidos ao abrigo deste diploma devem ser exatos e atuais, adequados, «pertinentes e não excessivos relativamente à finalidade determinante da sua recolha e posterior tratamento, e não devem ser tratados para finalidade diversa incompatível com aquela para que foram recolhidos». O n.º 2 da norma impõe que o tratamento de dados se processe em cumprimento com os princípios da licitude, da boa-fé e da proporcionalidade, bem como que se limite «ao necessário para o exercício das competências de quem a ele procede e respeitando sempre os regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado». Por fim, estabelece o n.º 3 que, caso o tratamento de dados se processe em cumprimento com o suprarreferido, e sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à [Comissão Nacional da Proteção de Dados](#)⁷ (CNPD), o titular dos dados não se pode opor ao seu tratamento.

A alínea a) do [artigo 3.º](#) admite que os dados referentes aos processos nos tribunais judiciais possam ser objeto de recolha.

O [artigo 4.º](#) elenca as finalidades que podem justificar a recolha dos dados, ali se incluindo, designadamente: «assegurar a realização da investigação e da ação penal, nos termos da Constituição e da lei, bem como o cumprimento das leis de política criminal» [alínea e)]; «assegurar o cumprimento pelas autoridades judiciárias das obrigações de cooperação judiciária internacional emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia» [alínea f)]; «facultar aos órgãos de polícia criminal os dados necessários ao cumprimento das obrigações de intercâmbio de dados e informações para prevenção e combate à criminalidade emergentes da lei e dos instrumentos de direito internacional e da União Europeia [alínea g)]; ou, «garantir a execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais» [alínea h)].

Estabelece o [artigo 23.º](#) que cabe aos responsáveis pela gestão dos dados, cujas competências são exercidas de forma coordenada através da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial, bem como aos

⁷ Portal oficial.

magistrados com competência sobre o respetivo processo, nos termos da lei, a responsabilidade pelo tratamento dos dados previstos no diploma.

O [artigo 25.º](#) do diploma estabelece a composição da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial, determinando ainda as suas competências e remetendo para o regulamento interno a aprovar a sua forma de funcionamento.

Por fim, de acordo com o [artigo 27.º](#) do diploma, «a consulta de dados ao abrigo da presente lei efetua-se de acordo com os princípios do tratamento de dados referidos no n.º 2 do artigo 2.º».

O [Regulamento \(UE\) 2016/679 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados](#) (RGPD), protege os indivíduos sempre que os seus dados forem objeto de tratamento pelo setor privado e pela maior parte do setor público.

A [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#), assegura a execução, na ordem jurídica nacional, deste Regulamento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, o diploma «aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mesmo que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em cumprimento de obrigações legais ou no âmbito da prossecução de missões de interesse público, aplicando-se todas as exclusões previstas no artigo 2.º do RGPD». O diploma aplica-se ainda, de acordo com o n.º 2 da norma, «aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando: a) Sejam efetuados no âmbito da atividade de um estabelecimento situado no território nacional; ou b) Afetem titulares de dados que se encontrem no território nacional, quando as atividades de tratamento estejam subordinadas ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RGPD; ou c) Afetem dados que estejam inscritos nos postos consulares de que sejam titulares portugueses residentes no estrangeiro».

A Lei n.º 58/2019 inclui ainda um capítulo dedicado à CNPD, definindo-a como «autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da presente lei».

As funções, composição e funcionamento da CNPD estão previstos nos artigos 4.º a 8.º da Lei n.º 58/2019, bem como no RGPD, e ainda na [Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto](#), sendo que esta última regula a sua organização e funcionamento, bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

Proposta de Lei n.º 59/XV/1.ª (GOV)

A [Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto](#), aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#).

Este diploma define como «dados pessoais», as «informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável» [alínea c) do artigo 3.º] e como «tratamento» a «operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição» [alínea d) do artigo 3.º].

O artigo 4.º prevê os princípios gerais de proteção de dados, impondo que o tratamento de dados pessoais se deva processar «no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção dos dados pessoais» (n.º 1 do artigo 4.º). Neste seguimento, determina o n.º 2 da norma que os dados pessoais sejam «objeto de um tratamento lícito e leal» [alínea a)]; «recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas finalidades» [alínea b)]; «adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados» [alínea c)]; «exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora» [alínea d)]; «conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados» [alínea e)]; e «tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas» [alínea f)]. Mais se determina, no n.º 3 da mesma norma, que o responsável pelo tratamento⁸ está obrigado a adotar as medidas necessárias a comprovar que o

⁸ Definindo-se como tal, na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º, «a entidade competente que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento

tratamento de dados pessoais é realizado em conformidade com os suprarreferidos princípios (n.º 3).

A licitude do tratamento de dados está dependente, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, da sua previsão legal e da sua necessidade para o exercício de uma atribuição da autoridade competente. Caso não esteja autorizado por lei, e de acordo com o n.º 3 da norma, «o tratamento dos dados pessoais apenas pode ser realizado se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular». O Capítulo III da Lei n.º 59/2019, estabelece os direitos dos titulares dos dados, ali se incluindo, nomeadamente, o direito de acesso do titular dos dados aos seus dados pessoais (artigo 15.º) e as suas limitações (artigo 16.º), o direito de retificação ou apagamento dos dados pessoais e de limitação do tratamento (artigo 17.º) e as formas de reação relativamente a atos do responsável pelo tratamento (artigo 18.º).

O Capítulo V do diploma incide sobre as transferências de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais.

De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º, a transferência de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional, pelas autoridades competentes, está dependente do cumprimento de vários princípios, indicando-se, a título exemplificativo, a necessidade da transferência para a prossecução das finalidades previstas no artigo 1.º [alínea a)]; o prévio consentimento pelo Estado-Membro que disponibiliza os dados pessoais [alínea c)]; a adoção de uma decisão de adequação da Comissão Europeia que determine que o país terceiro, território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, asseguram um nível de proteção adequado [alínea d) e n.º 1 do artigo 38.º]; ou, a transferência não comprometer o nível de proteção das pessoas assegurado pela presente lei [alínea f)].

Por fim, cumpre referir ainda que, nos termos do artigo 43.º desta Lei, incumbe à CNPD a garantia e fiscalização do seu cumprimento.

A [Lei n.º 144/2009, de 31 de agosto](#), aprovou a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, aplicando-se «às seguintes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal: a) Extradução; b) Transmissão de processos penais; c) Execução de sentenças penais; d) Transferência de pessoas condenadas a penas e

dos dados pessoais, ou, no caso em que estes são determinados por lei, a autoridade nela indicada».

medidas de segurança privativas da liberdade; e) Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente; f) Auxílio judiciário mútuo em matéria penal» (n.º 1 do [artigo 1.º](#)). O n.º 2 da norma determina a sua aplicação, «com as devidas adaptações, à cooperação de Portugal com as entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado Português». Por seu lado, estabelece o n.º 3, a aplicação subsidiária «à cooperação em matéria de infrações de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infrações que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial».

O Título VI incide sobre o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, o qual «compreende a comunicação de informações, de atos processuais e de outros atos públicos admitidos pelo direito português, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os atos necessários à apreensão ou à recuperação de instrumentos, objetos ou produtos da infração» (n.º 1 do [artigo 145.º](#)).

O [artigo 145.º-A](#) prevê a criação de equipas de investigação criminal conjuntas por acordo entre o Estado Português e o Estado estrangeiro, «no âmbito de investigação criminal de um Estado estrangeiro houver necessidade de realizar investigações de especial complexidade com implicações em Portugal ou noutro Estado» [alínea a) do n.º 1] ou caso «vários Estados realizem investigações criminais que, por força das circunstâncias, tornem indispensável uma ação coordenada e concertada nos Estados envolvidos» [alínea b) do n.º 1]. Acresce que, nos termos do n.º 7 da norma, «as informações legitimamente obtidas pelos membros das equipas de investigação conjuntas durante o exercício da sua atividade, que não sejam acessíveis por outra forma às autoridades competentes dos Estados que os destacaram, podem ser utilizadas: a) Para os efeitos para os quais foi criada a equipa; b) Mediante autorização prévia do Ministro da Justiça, para efeitos de deteção, investigação e instauração de procedimento judicial por outras infrações penais, desde que tal utilização não comprometa investigações em curso em Portugal, ou quando estejam em causa factos relativamente aos quais pode ser recusado pelo Estado em causa o auxílio mútuo; c) Para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b), caso seja posteriormente instaurado procedimento penal; d) Para outros efeitos, desde que exista acordo dos Estados que criaram a equipa.»

De acordo com a [Direção-Geral da Política de Justiça](#)⁹, «a cooperação bilateral assenta sobretudo em acordos celebrados entre dois países, que visam regulamentar vários aspetos relacionados com o desenvolvimento conjunto de atividades. Portugal tem acordos de cooperação assinados, na área da Justiça, com os mais diversos países, entre os quais são de destacar os Países de Língua Oficial Portuguesa (PLOP), que regulam as relações bilaterais em questões fundamentais entre as quais se destacam a cooperação judiciária em matéria civil e penal, a cooperação no combate à criminalidade organizada e a formação de profissionais do setor da Justiça.» É possível consultar o texto dos instrumentos jurídicos internacionais, assinados por Portugal, na área da Justiça, que regulam as relações bilaterais entre Portugal e os mais diversos Estados ou territórios no [portal](#) desta entidade.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O artigo 16.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) dispõe que *todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito*. O mesmo preceito pode ser encontrado no artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), determinando ainda que *esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação*.

A União dispõe ainda de diversos instrumentos legislativos para a proteção de dados, destacando-se neste âmbito o [Regulamento n.º 2016/679](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (RGPD)¹⁰, que visa reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial mediante a clarificação das normas aplicáveis às empresas e aos organismos públicos no mercado único digital, embora tenha um âmbito de aplicação limitado, não se

⁹ Portal oficial.

¹⁰ A proposta deste Regulamento foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de [relatório](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e [parecer](#) da Comissão de Assuntos Europeus – [COM\(2012\)11](#).

aplicando ao tratamento de dados pessoais conforme elencados nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º, nomeadamente quando este tratamento seja efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União.

O RGPD define requisitos pormenorizados em matéria de recolha, armazenamento e gestão de dados pessoais, aplicáveis tanto a empresas e organizações europeias que tratam dados pessoais na UE como a empresas e organizações estabelecidas fora do território da UE que tratam dados pessoais de pessoas que vivem na UE. ¹¹

Este instrumento revogou a [Diretiva 95/46/CE](#), que determinava as normas gerais sobre a legitimidade do tratamento de dados pessoais, estipulando os direitos das pessoas a quem se referem os dados e prevendo ainda autoridades de supervisão independentes nacionais. De acordo com esta Diretiva, para ser lícito, o tratamento de dados pessoais deve *ser efetuado com o consentimento da pessoa em causa*. Acrescenta ainda uma definição de consentimento da pessoa em causa: *qualquer manifestação de vontade livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento*.

No que respeita à Diretiva [2002/58/CE](#), o Regulamento não impõe obrigações suplementares a pessoas singulares ou coletivas relativamente ao tratamento no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas disponíveis nas redes públicas de comunicações na União, em matérias que estejam sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo estabelecidas na diretiva.

O RGPD integra um pacote de reformas em matéria de proteção de dados, adotado pela União Europeia em 2016 com o objetivo de atualizar e modernizar as regras relativas à proteção de dados.

¹¹ Este instrumento revogou a [Diretiva 95/46/CE](#), que determinava as normas gerais sobre a legitimidade do tratamento de dados pessoais, estipulando os direitos das pessoas a quem se referem os dados e prevendo ainda autoridades de supervisão independentes nacionais. De acordo com esta Diretiva, para ser lícito, o tratamento de dados pessoais deve *ser efetuado com o consentimento da pessoa em causa*. Acrescenta ainda uma definição de consentimento da pessoa em causa: *qualquer manifestação de vontade livre, específica e informada, pela qual a pessoa em causa aceita que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento*.

Importa também referir a [Diretiva \(UE\) 2016/680](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, nos termos da presente Diretiva, os Estados-Membros asseguram:

- «a) A proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais; e
- b) Que o intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes na União, caso seja previsto pelo direito da União ou do Estado-Membro, não seja limitado nem proibido por razões relacionadas com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.»

Nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da Diretiva 2016/680, a Comissão deve reexaminar atos jurídicos adotados pela União, diferentes dessa diretiva, que regulem o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, da referida diretiva. Esse reexame tem por fim avaliar a necessidade de harmonizar os referidos atos jurídicos com essa diretiva e apresentar, se for caso disso, as propostas necessárias à alteração desses atos de forma a assegurar uma abordagem coerente da proteção de dados pessoais no âmbito dessa diretiva.

Esse reexame levou à identificação da Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho como uns dos atos jurídicos a alterar.

Nessa sequência, a [Diretiva 2022/228](#), do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2022 altera a Diretiva 2014/41/UE, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais e a [Diretiva 2022/211](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2022 altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.

Cumpra ainda referir o [Regulamento \(UE\) 2018/1725](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.¹²

A Comissão Europeia nomeou um [Responsável pela Proteção de Dados](#), encarregado de supervisionar a aplicação das regras em matéria de proteção de dados da Comissão Europeia. O Responsável pela Proteção de Dados assegura de forma independente a aplicação interna das regras em matéria de proteção de dados, em cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Relevante é ainda a [Diretiva 2002/58/CE](#), relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, bem como a restante legislação da União nesta área relacionada com a identificação de pessoas e registo dos seus dados, de que é exemplo o sistema [Eurodac](#), [Sistema de Informação sobre Vistos](#) e [registo de identificação de passageiros](#), bem como a previsão de [interoperabilidade](#) entre os diferentes sistemas.

Por fim, cumpre mencionar que a cooperação judiciária em matéria penal baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui medidas para aproximar as legislações dos Estados-Membros em diversos domínios. O Tratado de Lisboa proporcionou uma base mais sólida para o desenvolvimento de um espaço de justiça penal, consagrando novos poderes para o Parlamento Europeu.

A Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal ([Eurojust](#)) incentiva e promove a coordenação das investigações e ações penais, bem como a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros. Facilita, em especial, a execução de pedidos de auxílio judiciário mútuo internacional e a execução de pedidos de extradição. A Eurojust presta apoio de todas as formas possíveis às autoridades dos Estados-Membros para

¹² Este Regulamento estabelece a [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados](#), a entidade supervisora independente que assegura que as instituições e órgãos da União Europeia respeitem as suas obrigações no que respeita à proteção de dados, definindo no capítulo VI, as suas atribuições e poderes.

reforçar a eficácia das suas investigações e procedimentos penais no âmbito de crimes transfronteiriços.

O [Regulamento \(UE\) 2017/1939 do Conselho](#), de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia está em vigor desde 20 de novembro de 2017. O Parlamento deu a sua aprovação ao projeto de regulamento do Conselho na sua [resolução legislativa de 5 de outubro de 2017](#).¹³

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

De acordo com informação disponível no portal da União Europeia [Eur-Lex](#), as duas diretivas em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica encontram-se transpostas apenas em seis países cada uma¹⁴, e na maioria dos casos por legislação preexistente. Assim, apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a um país com indicação de transposição e outro sem essa menção: Espanha e França.

ESPANHA

De acordo com o portal [Eur-Lex](#) as Diretivas [2022/211](#) e [2022/228](#) encontram-se transpostas para a ordem jurídica espanhola através da [Ley Orgánica 7/2021, de 26 de mayo, de protección de datos personales tratados para fines de prevención, detección, investigación y enjuiciamiento de infracciones penales y de ejecución de sanciones penales](#)¹⁵. Conforme referido na sua [Disposición final undécima](#), esta lei transpõe a [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados

¹³ A [Procuradoria Europeia](#) é um órgão independente com competência para investigar, instaurar a ação penal e administrar a justiça em relação a crimes contra o orçamento da UE, tais como fraude, corrupção ou fraude ao IVA a nível transfronteiras que envolva prejuízos de, pelo menos, 10 milhões de EUR. A lista de crimes poderá ser alargada no futuro de modo a incluir, por exemplo, o terrorismo.

¹⁴ Alemanha, Áustria, Espanha, Hungria e Países Baixos indicam a transposição de ambas. A República Checa indica também a transposição da [Diretiva \(UE\) 2022/211](#) e a Lituânia da [Diretiva \(UE\) 2022/228](#).

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 14/02/2023.

personais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

A Ley Orgánica 7/2021 tem como objeto estabelecer as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a proteção e prevenção contra ameaças à segurança pública ([artículo 1.](#)) e contém algumas normas sobre transferências de dados pessoais para outros Estados ([artículo 43.](#) e seguintes). De referir que as equipas de investigação criminal conjuntas são reguladas pela [Ley 11/2003, de 21 de mayo, reguladora de los equipos conjuntos de investigación penal en el ámbito de la Unión Europea](#). O seu [artículo 8](#) regula os fins para os quais podem ser utilizadas as informações obtidas pelos membros de uma equipa de investigação conjunta:

- a) Os fins para os quais a equipa foi criada;
- b) Descobrir, investigar e reprimir outras infrações penais, sob reserva da autorização do Estado em que a informação foi obtida, autorização essa que só pode ser recusada se a utilização das informações comprometer outras investigações criminais nesse Estado;
- c) Evitar uma ameaça imediata e grave à segurança pública, sem prejuízo do disposto na alínea b);
- d) Outros fins, desde que os Estados que constituíram a equipa o tenham acordado.

De acordo com [informação](#) disponível no portal do Governo espanhol, este aprovou, na reunião do Conselho de Ministros de 20 de dezembro de 2022, um anteprojeto de lei orgânica para reforço da cooperação judicial internacional, designadamente em matéria de equipas de investigação conjunta, regulando pela primeira vez este mecanismo com Estados não Membros da União Europeia, designadamente tendo em conta o interesse nesse sentido manifestado por países ibero-americanos. Esta iniciativa não terá ainda sido apresentada ao Parlamento, não tendo sido localizada nas pesquisas no respetivo portal na internet.

FRANÇA

As equipas de investigação conjuntas encontram-se previstas nos [articles 695-2 a 695-3¹⁶](#) do *Code de procédure pénale* (Código de Processo Penal), introduzidas pela [LOI n.º 2004-204 du 9 mars 2004 portant adaptation de la justice aux évolutions de la criminalité](#), que incorporou na ordem jurídica francesa a [Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho](#) (alterada pela Diretiva (UE) 2022/211, de cuja transposição trata a proposta de lei *sub judice*) e ficou conhecida como «lei Perben II». Esta lei não regula exhaustivamente todos os aspetos focados na Decisão-Quadro, tendo sido complementada por uma circular do Ministério da Justiça de março de 2009 ([Circulaire de la DACG n.º CRIM 09-3/G1 du 23 mars 2009 relative à la présentation des dispositions issues des articles 695-2 et 695-3 du code de procédure pénale relatives aux équipes communes d'enquête](#)). Um desses aspetos é o dos fins para que podem ser utilizadas as informações recolhidas no âmbito de uma equipa de investigação conjunta, a que se refere o n.º 10 do artigo 1.º da Decisão-Quadro. A circular esclarece o procedimento a seguir na transmissão dessas informações:

- Se as informações foram obtidas em França e outro Estado desejar utilizá-las para um fim diferente daquele para o qual a equipa conjunta foi criada, este Estado necessita do consentimento prévio do Estado francês, o qual tem de ser dado pelo magistrado que conduz a investigação;
- Se a informação tiver sido fornecida por um agente estrangeiro destacado em França, antes de qualquer utilização para fins diferentes daqueles para os quais a equipa de investigação conjunta foi criada, o agente policial francês encarregado da investigação terá de «certificar-se, junto do magistrado francês encarregado da investigação, que essa utilização é lícita».

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontram pendentes, na presente data, petições ou iniciativas legislativas com objeto coincidente com o da iniciativa *sud judice*.

¹⁶ Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/02/2023.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que nas anteriores Legislaturas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa (proteção de dados) com a ora em apreciação:

- [Projeto de Lei n.º 666/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Procedeu à 1.ª alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, assegurando o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde;

- [Projeto de Lei n.º 856/XIII/3.ª \(PS\)](#) - Procedeu à segunda alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que regula a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (votação na generalidade: em 4 de maio de 2018, rejeitado com votos contra do PSD, do PCP e do PEV, votos a favor do PS e abstenções do BE, do CDS-PP e do PAN) [\[DAR I série N.º 81/XIII/3 2018.05.05 \(pág. 45-45\)\]](#).

- [Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. (Votação final global: em 14 de junho de 2019, aprovada, com votos a favor do PSD, do PS e do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira e abstenções do BE, do CDS-PP, do PCP, do PEV e do PAN) [\[DAR I série N.º 96/XIII/4 2019.06.15 \(pág. 38-38\)\]](#), que deu origem à [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#) - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [\[DR I série N.º 151/XIII/4 - 2019.08.08\]](#);

- [Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680 (Votação final global: em 14 de junho de 2019, aprovada, com votos a favor

Proposta de Lei n.º 59/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

do PS e do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira e abstenções do PSD, do BE, do CDS-PP, do PCP, do PEV e do PAN) [\[DAR I série N.º 96/XIII/4 2019.06.15 \(pág. 37-37\)\]](#), que deu origem à [Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto](#) - Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016

- [Proposta de Lei n.º 18/XIII/1.ª \(GOV\)](#) - Regula o acesso à informação administrativa e a reutilização dos documentos administrativos, incluindo em matéria ambiental, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, alterada pela Diretiva 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa à reutilização de informações do setor público (votação final global em 20 de julho de 2016: texto final apresentado pela Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias aprovado, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do PAN, votos contra do BE e do PCP e a abstenção do PEV [\[DAR I série N.º 89/XIII/1 2016.07.21 \(pág. 106-106\)\]](#), que deu origem à [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto - Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro [\[DR I série N.º 160/XIII/1 2016.08.22 \(pág. 2777-2788\)\]](#).

Parece relevante indicar ainda que as Leis objeto de alteração pela presente iniciativa mereceram a seguinte tramitação legislativa na Assembleia da República:

- a Lei n.º 144/99 teve origem na [Proposta de Lei n.º 251/VII/4.ª](#) - *Aprova a Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal*. Esta Lei foi objeto de 5 alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 87/2021, de 15 de dezembro - *Assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e*

o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, alterando a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, com origem na [Proposta de Lei n.º 117/XIV/3.º \(GOV\)](#).

- a Lei n.º 88/2017, que permanece inalterada, teve origem na [Proposta de Lei n.º 63/XIII](#)
- Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva 2014/41/UE.

Não se encontra registada qualquer petição sobre a matéria concretamente em apreciação.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 15 de fevereiro de 2022, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que aponta para que, no entendimento do proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre

homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo do proponente no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

COPAIN-HÉRITIER, Carine – Le cadre européen de la protection des données : entre forces et faiblesses intrinsèques. **Revue de l'Union européenne**. Paris. ISSN 0035-2616. N.º 646 (mars 2021), p. 163-171. Cota: RE-33.

Resumo: A autora inicia o seu artigo definindo o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). No seu entender este destaca-se, entre os regulamentos europeus, pela sua aplicação extraterritorial, pela margem de manobra deixada aos Estados e pela sua influência para além das fronteiras da União. Baseia-se na autodeterminação das pessoas singulares e no desejo de garantir a confiança na economia europeia de dados. A avaliação da sua implementação parece hoje satisfatória, mas levanta ainda algumas dificuldades, algumas das quais inerentes às suas próprias características. O artigo elenca algumas destas dificuldades a saber:

1 - Imprecisões textuais que deixam lacunas na interpretação (exemplos são o caso do consentimento de maiores protegidos e a corresponsabilidades no tratamento de dados);

2 - Dificuldades de transferência de dados para fora da União Europeia (UE), em que se entende que não existe suficiente confiança na segurança do acesso a dados pessoais transmitidos (o exemplo apresentado é o da transferência de dados entre UE e Estados Unidos da América, através dos casos *Privacy Shield* e *Schrems II*);

3 – Desenho dos instrumentos de controlo de acesso aos dados ainda se encontra em construção pelas autoridades de controlo nacionais.

Na sua conclusão, Carine Copain-Héritier relembra que, numa altura em que a economia digital se encontra em crescimento e em que a Comissão Europeia cria, como pilar essencial de recuperação após a crise pandémica, o desenvolvimento do mercado único digital, a proteção de dados pessoais e a harmonização de legislação nestas matérias são assuntos centrais para os anos vindouros.

VOGIATZOGLOU, Plixavra ; MARQUENIE, Thomas - **Assessment of the implementation of the Law Enforcement Directive** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2022. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142427&img=30507&save=true>>.

Resumo: Este estudo foi realizado a pedido da Comissão de Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos do Parlamento Europeu. Analisa os principais dispositivos da LED - Law enforcement directive, (Diretiva (UE) 2016/680, bem como a sua implementação nas legislações nacionais. Nesse contexto, o estudo identifica deficiências e explora os possíveis caminhos a seguir por meio de um conjunto concreto de recomendações.

Na sua conclusão aponta:

- A LED é o primeiro instrumento legal da UE que introduz a salvaguarda da proteção de dados em operações domésticas através de agências legais e de autoridades de justiça criminal;
- A LED introduz uma estrutura robusta e de standard elevados com ênfase na proteção e exercício de direitos dos titulares dos dados;
- A LED segue a estrutura do Regime Geral de Proteção de Dados e reflete um conjunto semelhante de regras no que respeita à adesão aos princípios gerais de proteção de dados, ao empoderamento do titular dos dados, às obrigações atribuídas a autoridades de controlo competentes, à transferência de dados pessoais para países terceiros e à supervisão de cumprimento legal destas normas;
- O facto de ter sido criada como Diretiva e não como Regulamento, determinou que existisse uma multiplicidade de entendimento do standard da proteção de dados, originando lacunas na harmonização e incertezas legais no âmbito da Liberdade,

Segurança e Justiça. Mais ainda, conceitos chaves de segurança pública, ofensa criminal e autoridade de controlo competente ficaram reféns de interpretações nacionais;

- A figura dos controladores de dados apresenta lacunas, disparidades nacionais, dificuldades práticas de implementação e sofre de falta de instruções concretas por parte das autoridades de controlo competentes. Esta situação é particularmente visível nas disposições de controlo conjunto e avaliações de impacto da proteção de dados. As transferências para países terceiros apresentam falta de adequação nas decisões correndo o risco de minar a proteção de direitos fundamentais da UE para lá das fronteiras da União.